



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA.**

Ref. : NF 1.00.000.000887/2015-75

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem promover

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA mediante DENÚNCIA

em face de

JARBAS CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, **RG, CPF E**

ENDEREÇOS OCULTADOS;

JADIR SILVA BUSSÚ, brasileiro, **RG, CPF E ENDEREÇOS**

OCULTADOS;

JORCELY SILVA BUSSÚ, vulgo “JÓ”, brasileiro, **RG, CPF E**

ENDEREÇOS OCULTADOS;

VALFREDO SANTOS RABELLO, vulgo “VALZÃO” ou “VAL”, brasileiro, **RG, CPF E ENDEREÇOS OCULTADOS**.

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

Na data de 28/08/2014, JARBAS CAVALCANTE BARBOSA, JADIR SILVA BUSSÚ, JORCELY SILVA BUSSÚ e VALFREDO SANTOS RABELLO, de maneira livre e consciente, em comunhão de desígnios, reduziram 27 (vinte e sete) trabalhadores à condição análoga à de escravos, submetendo-os a condições degradantes de trabalho, vida e moradia, bem como deixaram de assinar suas CTPSs.

Em ação fiscalizadora conjunta do MTE com a Polícia Rodoviária Federal, o grupo móvel de fiscalização, na data referida acima, deslocou-se até a **FAZENDA PROGRESSO ou TRACOÁ**, pertencente à JARBAS CAVALCANTE BARBOSA, situada no endereço supra mencionado referente ao primeiro denunciado, para realizar a fiscalização quanto às condições de trabalho no referido local, o qual explorava basicamente a produção de carvão mineral e criação de bovinos para corte.

Durante a operação, foi constatado pela equipe que haviam quatro carvoarias localizadas dentro da Fazenda, sendo que uma estava sob responsabilidade do primeiro denunciado e as outras dos demais denunciados arrolados acima.

Foi realizado uma espécie de contrato de arrendamento entre os três últimos denunciados e JARBAS CAVALCANTE BARBOSA, no qual a responsabilidade pela organização do trabalho era dos arrendatários que, em contrapartida, pagavam ao arrendador uma porcentagem calculada sobre a venda do carvão vegetal produzido.

Os obreiros resgatados desempenhavam funções diversas na Fazenda, tais como: operadores de motosserra, batedores de toras, jeringueiros, forneiros, carbonizadores, cozinheiras e cerqueiros; estando sob o vínculo de subordinação laboral direta para com o denunciados, acatando suas ordens e sendo sujeitos a todo tipo de condições de trabalho discrepantes impostas a eles.

As condições aviltantes de trabalho encontradas nessa jornada restam evidenciadas pelo relatório de inspeção (fls. 05/66), senão vejamos *in litteris*:

Além disso, **27 (vinte e sete) trabalhadores, do total, foram encontradas em condições degradantes de trabalho e de vida**, haja vista que estavam alojados da seguinte forma: i) Os trabalhadores que **ficavam sob a responsabilidade do arrendatário VALFREDO, 10 (dez) no total**, estavam alojados nas proximidades dos fornos de carvão, 03 (três) em barracos de lona e varas de madeira, e 07 (sete) em um barraco de madeira coberto com telhas de amianto. Todos os barracos ficavam próximos ao mato, tinham piso de terra batida, **não possuíam mínimas condições de vedação e higiene** – mesmo o de madeira, que tinha frestas em suas paredes -, nem quartos; ii) **Os 08 (oito) obreiros que trabalhavam sob a coordenação do Sr. JADIR** dormiam, 06 (seis) em um barraco maior de varas de madeira coberto com telhas de amianto, e 02 (dois) em um barraco de lona coberto de palha. Ambos os barracos ficavam próximos ao mato, tinham piso de terra batida, **não possuíam mínimas condições de vedação e higiene** – o maior sequer tinha as laterais fechadas -, nem quartos; iii) **Dos 07 (sete) trabalhadores vinculados ao arrendatário JOCERLY**, 05 (cinco) ficavam em um barraco grande feito de estacas de madeira e telhado de amianto, e 02 (dois) estavam alojados em um barraco de lona e palha. **Ambas as acomodações ficavam próximas ao mato, tinham piso de terra batida, não possuíam mínimas condições de vedação e higiene** – o maior sequer tinha laterais fechadas -, nem quartos; iv) Na sede da Fazenda foram encontrados, além dos 03 (três) trabalhadores alojados na casa de madeira, que não foram resgatados devido a não estarem submetidos às mesmas condições dos demais, 02 (dois) cerqueiros alojados em barraco feito de forquilhas de madeira e coberto de lona, sem paredes, **sem as mínimas condições de vedação e higiene, com piso de terra, circundado pela mata, com apenas uma estreita abertura que a ele dava acesso.**

[...] não haviam instalações sanitárias, tanto nos barracos como nas frentes de trabalho, levando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção no mato; não havia água encanada e lavanderias [...].

[...] enfim, não existiam condições mínimas de higiene, conservação, organização, asseio, conforto, segurança e saúde, seja nas áreas de vivência dos trabalhadores, seja no meio ambiente de trabalho.

Do excerto acima, percebe-se as **nítidas condições desumanas de trabalho e de vida a que foram submetidos os obreiros**, sem água encanada e filtrada, sem alojamentos adequados para moradia, sem local adequado para acondicionar alimentos, os quais ficavam expostos à contaminação por agentes patogênicos e à deterioração (fl. 47 da mídia digital), bem com, do mesmo trecho, depreende-se a autoria atribuível aos três últimos denunciados, JADIR SILVA BUSSÚ, JORCELY SILVA BUSSÚ e VALFREDO SANTOS RABELLO, vez que, dos 27 (vinte e sete) trabalhadores sujeitos às condições aviltantes, 25 (vinte e cinco) estavam sob a responsabilidade dos acusados.

Quanto à autoria atribuída à JARBAS CAVALCANTE, importa destacar que **todos os**

trabalhadores entrevistados declararam, de forma uníssona, que a propriedade rural na qual laboravam pertencia ao denunciado.

Nesse sentido, destaque-se os depoimentos dos obreiros ERENIL DA SILVA OLIVEIRA, ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ E ANTÔNIO RIBEIRO, o quais afirmam peremptoriamente “**ser o acusado JARBAS CAVALCANTE o verdadeiro proprietário da Fazenda**”, tendo total consciência de sua conduta ilícita, consistente em sujeitar todos estes 27 (vinte e sete) trabalhadores a condições precárias e sub-humanas de labor, além de omitir em assinar as CTPSs dos obreiros. Ademais, dois trabalhadores foram encontrados prestando serviços diretamente a Jarbas.

Para endossar os contornos da autoria delitiva exposta, transcreva-se os depoimentos dos trabalhadores **NOME OCULTADO** e **NOME OCULTADO**.

Afirmou **NOME OCULTADO**:

que trabalha na Fazenda TRACOÁ; que **a referida Fazenda pertence ao Sr. JARBAS**; [...] que foi chamado pelo JARBAS para trabalhar na Fazenda; **que o JARBAS possui quatro carvoeiras existentes na sua propriedade; que uma das carvoeiras é explorada diretamente pelo JARBAS; que três carvoeiras são exploradas pelo JADIR, pelo JÓ e pelo VAL; que estes três senhores pagam ao JARBAS por carga produzida**; que o valor pago por gaiola está entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00 [...].

Nesse sentido, alegou **NOME OCULTADO**:

que trabalha na Fazenda pertencente ao Sr. JARBAS CAVALCANTE; que a Fazenda possui 300 alqueires de terra; [...] **que as carvoarias do VAL, do JÓ e do JANDIR estão dentro desta área de 300 alqueires; que estes três senhores arrendaram a terra do JARBAS** [...].

No mais, restou evidenciado que todos os trabalhadores estavam sem registro, nem possuíam CTPS anotadas, estando em completa informalidade empregatícia, embora houvesse clara relação de subordinação entre os empregados e os empregadores (denunciados), sendo que em nenhum momento foi negada tal subordinação pelos denunciados, demonstrando a conduta dolosa destes em omitir informações durante contrato de trabalho, com o fito de evadirem-se dos encargos trabalhistas devidos.

Ressalte-se, os empregados laboravam em quatro carvoarias distintas, instaladas próximas umas das outras e todas dentro da propriedade do denunciado JARBAS, que administrava pessoalmente uma delas e arrendou as outras três, conforme já explanado, para serem exploradas pelos demais denunciados JADIR SILVA BUSSÚ, JORCELY SILVA BUSSÚ e VALFREDO SANTOS RABELLO.

Assim, ao agirem dessa forma, praticaram os DENUNCIADOS as incriminações capituladas nos arts. 149, *caput*, e art. 297, § 4º, c/c art. 29, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal Brasileiro.

A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas pelo relatório de fiscalização do grupo móvel, subsidiado pelo material fotográfico pertinente (mídia digital à fl. 04) e depoimentos colacionados acima.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **JARBAS CAVALCANTE BARBOSA, JADIR SILVA BUSSÚ, JORCELY SILVA BUSSÚ e VALFREDO SANTOS RABELLO** como incurso nas sanções punitivas do art. 149, *caput*, e art. 297, §4º, c/c art. 29, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal Brasileiro, requerendo o que se segue:

- Seja recebida a presente exordial com a conseqüente citação dos denunciados e posterior oferecimento de resposta escrita pela defesa destes em 10 (dez) dias;
- Oferecida resposta, seja designada audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se nas demais fases do processo até sentença final;
- Inquirição das testemunhas abaixo arroladas;
- Por fim, ressalte-se que esta denúncia não implica no arquivamento em face de agentes e/ou fatos não imputados expressamente, que possam ser veiculados no decorrer do processo e serem objeto de outra denúncia ou de eventual aditamento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Marabá/PA, 26 de Fevereiro de 2015.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República